



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

06

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CIVEIS nº 0000737-82.2018.815.0000
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE :André Barbosa Carneiro
ADVOGADO :Douglas Antério de Lucena – OAB/PB 10505
02 APELANTE :Município de Campina Grande
PROCURADORA :Erika Gomes da Nóbrega Fragoso – OAB/PB 11687
APELADO : Os mesmos
REMETENTE : Juízo da 3ª vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

ADMINISTRATIVO – Remessa Oficial e Apelações Cíveis – Ação ordinária de obrigação de fazer – Concurso Público – Pretensão à nomeação e indenização correspondente aos vencimentos - Candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital – Mera expectativa de direito à nomeação - *Existência de comprovação do surgimento de novas vagas durante a vigência do certame - Direito à nomeação demonstrado – Direitos a vencimentos a partir da posse – Manutenção da sentença – Honorários advocatícios – Pleito de majoração pelo autor – Cabimento - Requerimento de sucumbência recíproca pelo promovido – Cabimento - Reforma da sentença no tocante aos honorários arbitrados – Provimento parcial da remessa – Provimento das apelações cíveis.*

- Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o candidato aprovado e classificado dentro do

número de vagas previstas no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação, uma vez que o edital faz lei entre as partes, devendo os pactuantes respeitarem as cláusulas nele previstas. Por sua vez, o candidato aprovado em excedente, se, durante o prazo de validade do concurso, comprovar que o Poder Público contratou terceiros, de forma precária, para o preenchimento de cargos efetivos vagos, fora das hipóteses excepcionais admitidas pelo art. 37, IX, da CF, passa a ter, de imediato, direito subjetivo à nomeação.

- Deve ser majorado o valor fixado a título de honorários de sucumbência, se a importância arbitrada pelo juiz não é condizente com o trabalho realizado pelo procurador da parte.

- Os honorários devem representar uma quantia que valorize a dignidade do trabalho do advogado.

- Art. 86 do CPC/2015. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial à remessa oficial e provimento as duas apelações cíveis, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de remessa oficial e apelações cíveis interpostas por **ANDRÉ BARBOSA CARNEIRO E MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada pelo

primeiro apelante em face do segundo recorrente, julgou procedente em parte os pedidos formulados na exordial para condenar o Município de Campina Grande que emposse o autor definitivamente no cargo de assistente social, conforme aprovação e classificação no concurso público referido, cujos efeitos deverão incidir a partir da posse, com o pagamento dos salários, efeitos previdenciários e contagem do tempo de serviço, desde que atendidos os demais requisitos legais para o exercício do cargo. Condenou a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nas razões recursais, o autor, ora primeiro apelante recorreu, tão somente, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados, pugnando pela sua majoração (fls. 139/142).

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Campina Grande às fls. 145/149.

O Município de Campina Grande também apelou em relação apenas aos honorários advocatícios, alegando ser caso de sucumbência recíproca, devendo ser distribuído o ônus da sucumbência (fls. 151/155).

A parte autora, ora segunda apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 158.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito, por entender que o caso não se adequa ao disposto na Carta Magna, art. 127, caput (fls. 166/167).

É o relatório.

V O T O

De início, importante reforçar que os apelantes impugnam a r. sentença, tão somente, em relação aos honorários advocatícios fixados. O Mérito da decisão será analisado em razão da remessa necessária.

REMESSA NECESSÁRIA

O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é o de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas

ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame.

Eis o aresto do STF:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. [...]** V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

(STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) (Grifei)

No mesmo sentido, enveredam os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso de provas e títulos para função de assistente social judiciário, sem, contudo, ter sido admitida mesmo após o vencimento do certame.

2. A aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário provido para determinar a nomeação da impetrante para a função de assistente social judiciário numa das comarcas da circunscrição em que foi aprovada.

(RMS 34.501/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012) (Grifei)

Vê-se, assim, que os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação, uma vez que o edital faz lei entre as partes, devendo os pactuantes respeitarem as cláusulas nele previstas. Por sua vez, o candidato aprovado em excedente, porque fora das vagas previstas no edital, possui apenas mera expectativa de direito à nomeação.

Assim, o candidato regularmente aprovado em posição classificatória compatível com as vagas previstas no edital do concurso tem direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do prazo de sua validade. Ou seja, a Administração Pública tem a discricionariedade de identificar o melhor momento, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, para realizar as nomeações durante a vigência do certame.

No que diz respeito aos candidatos aprovados fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, estes possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação. Ocorre que se, durante o prazo de validade do concurso, surgir novas vagas, em razão do

candidato aprovado dentro do número de vagas, não assumir ou renunciar ao cargo, há direito do próximo da lista de aprovação direito a convocação e nomeação.

Por todo o exposto, analisando atentamente os autos, percebe-se que a sentença vergastada não merece reforma.

É que o promovente fora aprovado em 25º lugar no Concurso Público para o cargo de Assistente Social em Saúde, o qual segundo o edital possuía 23 vagas a serem preenchidas. Ocorre que, conforme ofício da Secretária de Administração Municipal (fl. 74), os dezenove primeiros aprovados para o cargo de assistente social foram nomeados, porém seis requereram a exoneração, ainda dentro do prazo de validade do concurso.

Assim, observa-se que como o autor obteve a 25º posição, com a exoneração de seis servidores, passaria a ocupar uma das vagas existentes, tendo direito a ser nomeado e empossado.

No entanto, o autor não faz jus a indenização correspondente aos vencimentos e demais vantagens do cargo antes da data da sua posse e exercício no cargo, conforme restou decidido na r. sentença.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A MM. Juíza “a quo” condenou a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No entanto, o autor pugnou pela majoração dos honorários advocatícios e o réu aduziu que houve sucumbência recíproca.

Quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, deve-se observar o disposto no §8º do art. 85, do CPC/2015, assim redigido:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo

possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I- o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”

Deve o julgador, portanto, na ocorrência de uma das situações contempladas pelo dispositivo, fixar equitativamente o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, sem estar adstrito aos percentuais mínimo e máximo respectivamente estabelecidos pelo § 2º do art. 85, posto que a sucumbência decorre do princípio da causalidade.

Vale lembrar a lição do mestre Dinamarco:

“O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda). Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Youssef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito.”¹

¹Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. II, pág. 648, Malheiros

Na espécie, a MM. Juíza monocrática sentenciou julgando parcialmente procedente o pedido. Condenou a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No entanto, percebe-se que a razão se encontra com a primeira apelante, posto que o valor fixado não valoriza a dignidade do trabalho do advogado.

Assim, é imperioso destacar o zelo com que o procurador da parte apelante demonstrou em todo o trâmite processual, o que justifica a majoração da verba advocatícia.

Dessa forma, elevo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ocorre que, joeirando os autos, observa-se que ocorreu a sucumbência recíproca, tendo em vista que a sentença foi julgada parcialmente procedente, não tendo direito o autor a indenização pleiteada.

O art. 86 do NCPC dispõe que:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Desse modo, em face da ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o art. 86 do NCPC (art. 21 do CPC/73), deve o autor arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, NCPC (art. 12 da Lei 1.060/50). Isenta a Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992).

De igual modo, honorários advocatícios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, reformando a r. sentença, tão somente, em relação aos honorários advocatícios e custas fixados na origem.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 21 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

